



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000671-22.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante Nanci Aparecida Anselmo (Justiça Gratuita), são apelados Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A e Banco Bradesco S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Monte Serrat (Presidente sem voto), Maria Lúcia Pizzotti e Marcos Gozzo.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000671-22.2024.8.26.0145

COMARCA DE CONCHAS - 1ª VARA

APELANTE: Nanci Aparecida Anselmo (autora)

**APELADOS: BANCO BRADESCO S/A e EAGLE SOCIEDADE DE
CRÉDITO DIRETO (litisconsortes passivos)**

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE
CAMARGO**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Abordagem de consumidora, questionando higidez de suposta contratação, com descontos em conta bancária. Juízo de parcial procedência. Dever reparatório. Inteligência do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV e VIII, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90. Apelo da autora. Provimento.

VOTO Nº 53.662

RELATÓRIO

Abordagem, questionando higidez de negócio jurídico, com suposto vício constitutivo, abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória (devolução em dobro e disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 216/225), apelo de autora, à busca de maior alcance condenatório (legitimidade passiva de instituição bancária e disciplina por dano moral).

Resposta recursal, a fls. 247/256 e 258/264.

FUNDAMENTAÇÃO

Imprópria vinculação da autora em negócio jurídico, com desconto de parcelas a incidir sobre proventos (ônus da prova, de que não se desincumbiram a rés, fornecedoras, à consideração de requisitos constitutivos de questionada cobrança - artigo 373, II, do Código de Processo Civil), indubitosa a responsabilidade de ambas, ao instituir indigitada “contratação”, alcançando instituição bancária, com interesses imbricados, ao autorizar débito mensal em conta corrente, sem as cautelas necessárias, em atividade de risco, que lhe impõe emprestar efetiva segurança à consumidora, aqui, minimamente, com adequada conferência de dados, a evitar injusta exposição, e, assim, longe de ser “engano justificável”, havia mesmo que proclamar a restituição de valores, em dobro, também afetando a posição jurídica da instituição bancária, em caráter solidário.

À consideração de indesculpável conduta abusiva, com amplo constrangimento imposto à autora, nesse contexto, o arbitramento reparatório, por dano moral tem perfeita adequação à espécie, e, diante da gravidade do ilícito, também para que cumpra relevante alcance pedagógico, nessa rubrica arbitra-se a quantia de dez mil reais, solidariamente, com juros de mora, de um por cento ao mês, desde a citação e com atualização monetária, da data deste julgamento (artigo 405, do Código Civil; Súmula 362, do STJ).

Com a sucumbência, às rés, também em caráter solidário, incumbe suprir despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono da autora, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto **dou provimento ao recurso da autora, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO

Relator